



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 918/2024**

Processo Número: **31615/2024** | Data do Protocolo: 17/12/2024 15:50:08



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100380030003300350032003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Institui o "Programa Escola sem Censura", no âmbito da rede pública estadual de ensino.*

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

**Artigo 1º** - Fica instituído o "*Programa Escola sem Censura*", no âmbito da rede pública estadual de ensino.

**Parágrafo único** - Esta lei aplica-se, no que couber, à educação superior no Estado de São Paulo, respeitado o disposto no art. 207 da Constituição Federal.

**Artigo 2º** - São objetivos do "*Programa Escola sem Censura*":

- I - a livre manifestação do pensamento;
- II - a liberdade de:
  - a) aprender;
  - b) ensinar;
  - c) pesquisar;
  - d) divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber.
- III - a defesa do pluralismo de ideias;
- IV - a garantia das concepções pedagógicas;
- V - a livre expressão da atividade:
  - a) intelectual;
  - b) artística;
  - c) científica;
  - d) de comunicação.
- VI - o respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- VII - a igualdade;
- VIII - a não discriminação.

**Artigo 3º** - São diretrizes do "*Programa Escola sem Censura*":

I - o respeito à plena liberdade de manifestação, assegurado o livre debate dos diversos posicionamentos políticos, ideológicos, filosóficos e religiosos;

II - a valorização da pessoa profissional da educação escolar pelo Poder Público estadual;





III - a observância da gestão democrática do ensino público, na forma da Lei;

IV - a garantia do padrão de qualidade do ensino;

V - a valorização da experiência extraescolar da pessoa docente e discente;

VI - o uso de metodologias para vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

VII - o respeito à diversidade;

VIII - a promoção e respeito à livre manifestação e organização estudantil no âmbito escolar, inclusive com incentivo para a criação de grêmios estudantis em cada unidade escolar.

**Artigo 4º** - Fica garantida à pessoa professora e estudante a livre expressão e manifestação do pensamento, sendo vedada, em ambiente escolar:

I - a prática de qualquer tipo de censura de natureza política, ideológica, artística, religiosa ou cultural;

II - a pressão ou coação que represente violação aos princípios constitucionais e demais normas que regem a educação nacional, em especial quanto à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - a censura de livros, apresentações, encontros de formação e demais atividades educacionais e materiais didáticos;

IV - a prática de ato atentatório aos direitos fundamentais da pessoa humana, bem como discriminatório e preconceituoso;

V - o cerceamento de opiniões mediante violência ou ameaça.

**Artigo 5º** - As penalidades aplicáveis aos que praticarem quaisquer atos vedados no artigo 4º, desta lei, serão as seguintes:

I - multa de 500 (quinhentos) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, em caso de primeira infração;

II - multa de 1.000 (mil) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, em caso de segunda infração;

III - multa de 1.500 (mil e quinhentos) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, em caso de terceira infração.

§ 1º - As penas mencionadas neste artigo não se aplicam aos órgãos e empresas públicas, cujas pessoas responsáveis serão punidas na forma do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado - Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

§ 2º - Aos servidores públicos que, no exercício de suas funções e/ou em repartição pública, por ação ou omissão, deixarem de cumprir os dispositivos da presente lei, serão aplicadas as penalidades cabíveis nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos.

**Artigo 6º** - O Poder Público promoverá ampla divulgação desta lei.

**Artigo 7º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta





de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 8º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva instaurar o “Programa Escola Sem Censura” no âmbito da rede pública de ensino do Estado de São Paulo, buscando assegurar às pessoas estudantes e professoras, respectivamente, o direito à educação e à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte, o conhecimento e o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, direitos garantidos pela Constituição Federal nos seus artigos 205 e 206.

A proposição veda a censura a essas prerrogativas fundamentais, as quais são inerentes ao desenvolvimento pleno e ao exercício da cidadania tanto dos alunos quanto dos professores. A censura de manifestações de expressão é expressamente proibida à luz do direito fundamental à liberdade de expressão, que garante a livre manifestação de ideias, pensamentos e opiniões, sejam elas de natureza intelectual, artística, científica, religiosa ou de comunicação, sem interferência ou coerção estatal.

Trata-se de um direito que fundamenta a própria existência da democracia. Não por acaso, está presente em tratados de direitos humanos e convenções internacionais, sendo uma premissa essencial em qualquer ordenamento jurídico de um governo democrático.

Neste contexto, destacamos que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), publicada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, é um marco na história dos direitos humanos e traz, em seu artigo 19, a primeira codificação do direito à liberdade de expressão:

“Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e idéias por qualquer meio de expressão.”

Além da DUDH, a liberdade de expressão também está prevista em outros parâmetros internacionais como no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP) em seu art. 19:

“Artigo 19: 1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.

2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.

3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Consequentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e





que se façam necessárias para: a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas”.

E na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, ambos ratificados pelo Brasil em setembro de 1992:

“Artigo 13: 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar: a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência”.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, que marcou a redemocratização do país, consolidou o direito à liberdade de expressão em diversos incisos de seu artigo 5º. Vejamos:

I - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

**IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;**

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

**IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;**





XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

[...] XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais; [...]"

Em seu artigo 220, a Carta Magna reitera o direito à liberdade de expressão ao estabelecer a vedação a toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística, a saber:

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”.

Neste sentido, destaca-se o entendimento do Excelentíssimo Ministro Celso de Mello na RCL 18.566/SP – STF, quando o Nobre Ministro defendeu que “não podemos – nem devemos – retroceder nesse processo de conquista e de reafirmação das liberdades democráticas”. Não se trata de uma preocupação meramente retórica, pois o peso da censura – ninguém o ignora – é algo insuportável e absolutamente intolerável.”

Ademais, atos arbitrários de censura e limitação do ensino e debate de ideias em âmbito escolar, remete-nos à época ditatorial, contradizendo o ordenamento jurídico pátrio, parâmetros internacionais de direitos humanos e a decisão do STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130. Caso em que a Corte reconheceu a não recepção da Lei 5.250/1967, que estabelecia a censura à imprensa, pela Constituição Federal de 1988, tornando-a expressamente proibida com a vigência da atual Constituição, conforme o art. 220, § 2º, acima referenciado.

Assim, diante do exposto, buscando assegurar o direito à liberdade de acesso à informação de crianças e adolescentes estudantes das redes públicas de ensino do estado, bem como o direito à liberdade de ensino do corpo docente, independentemente de censura, apresento a matéria para deliberação dos Nobres Pares, contando com sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2024.





**Guilherme Cortez - PSOL**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200310036003600350036003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200310036003600350036003A005000

Assinado eletronicamente por **Guilherme Cortez** em 17/12/2024 15:40

Checksum: **01FB6E830178879DDA1CBECD25ED819D5335A10771B8F34CD83FF03BB7D3E579**

